

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EM FACE DO MANDADO DE SEGURANÇA AMBIENTAL

JURIDICAL TUTELAGE ANTICIPATION CONCERNING ENVIRONMENTAL

Ruy de Jesus Marçal CARNEIRO*

*"Não basta apenas viver, é preciso ter qualidade de vida."*¹

RESUMO

A liminar do mandado de segurança pode antecipar a tutela pretendida pelo autor para defender o meio ambiente com o intuito de que ela permaneça para gerações futuras. Entretanto, há óbices quanto a caracterização do *fumu boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como do responsável pelas agressões à flora e à fauna.

Palavras-chaves: mandado de segurança; meio ambiente; tutela antecipada

ABSTRACT

The previous decision in writ can anticipate the intended guardianship to defend the environment to author for it remain to future generation. However, has difficulties to characterize the *fumu boni iuris* and the *periculum in mora*, and responsible to agreed the forests and animals.

Key-words: environment; juridical tutelage anticipation.

1. Introdução

O presente ensaio tem o objetivo de tratar de um assunto de profunda importância para os *brasileiros e os estrangeiros residentes no País*, qual seja a da "Antecipação da tutela jurisdicional em face do mandado de segurança ambiental", título, inclusive, deste trabalho.

*Doutor na área de Direito do Estado, sub-área de Direito Constitucional, na PUC de São Paulo Professor de Direito Constitucional do Curso de Direito da UNIMAR - Universidade de Marília e UEL-Londrina.

¹ Globo Ecologia (Rede Globo de Televisão - reprise - 27 jun. 1997)

Como se sabe, o mandado de segurança é remédio constitucional inserido no "Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais-, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos-" da Carta Magna brasileira, que busca "proteger direito líquido e certo", anteriormente destinado a direitos de cunho individual. Hoje, entretanto, tal ação nos precisos termos do art. 5º, LXX, busca amparar o interesse coletivo.

Nessa linha de raciocínio, quando se tratar da busca da tutela de direitos ambientais, tipicamente de conteúdo difuso, um "bem da vida" ressurte com profunda relevância, merecedor, portanto, de que a máquina judiciária esteja à disposição da sociedade (e aqui está o interesse difuso) para protegê-lo. Discorre-se, como se verá ao longo desta exposição, da dicção constitucional que visa a permitir a que todos possam ter *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]*, nos precisos termos do art. 225 da Lei Maior.

Dessa forma, incursionar-se-á no âmbito da figura do mandado de segurança como o remédio pretendido para a outorga da tutela jurisdicional.

Em não podendo ser diferente, há de se verificar a evolução constitucional de tal remédio constitucional, ao tempo em que se estudará o instituto da tutela antecipada nos meandros de diversos diplomas legais e nas suas mais variadas formas de concretização.

Por força disso, e como amparo para o ponto de vista aqui lembrado, não se pode deixar de observar os ditames constitucionais que tratam do meio ambiente e a sua interação com o homem e com a sociedade, para que se compreenda o alcance tutelar do direito individual e coletivo em sede constitucional, bem como a legislação infraconstitucional que daí deflue.

Também, haverá de se perscrutar além do meio ambiente natural, aquele que é plasmado pelo homem, ou seja o meio ambiente chamado de artificial, sobretudo nas grandes cidades, já que se conta, hoje, com as disposições de um capítulo inteiro na Constituição Federal que visa a tratar da *Política Urbana*, nos termos do seu art. 182, no qual, igualmente, repousa um outro "bem da vida", ou seja a busca da garantia do bem-estar dos habitantes urbanos, para que estes circulem, morem, trabalhem e divirtam-se, usufruindo das plenas *funções sociais* das cidades.

É, portanto, o que se fará a seguir.

2. O Mandado de Segurança: sua evolução constitucional

O atual texto constitucional prescreve no *Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, no seu art. 5º, LXIX:

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No inciso seguinte contempla uma evolução no âmbito dos direitos coletivos quando prescreve

[...] o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

É, pois, o que se tem nos dias atuais. Entretanto, ao longo dos anos, houve uma evolução acentuada, tal como se transcreverá e se comentará em seguida.

Em 1934

Na Constituição de 1934, quando veio a lume o instituto, aparecia assim, no seu art. 113, 33:

Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes. (Grifos nossos)

Cabe aqui, de pronto, uma observação acerca do dispositivo transcrito. Vê-se, à luz da preposição *do*, que antecede a locução *direito certo e incontestável*, que ali fica firmemente registrado que se trata de um direito próprio, específico para o caso em questão, e não um direito amplo, geral, não-específico. Era, portanto, a figura de um direito individual, já existente. Ou seja, só cabia a sua aplicação na hipótese da existência da violação de um direito de conteúdo concreto. Era assim que positivava o Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916), quando registrava, consoante o seu art. 75: *A todo direito corresponde uma ação que o assegura*. Destarte, haver-se-ia de perguntar: como ficaria, então, a perspectiva de uma improcedência à ação competente do mandado de segurança já que se tratava da *defesa DO direito...*? Assim, como compatibilizar o comando legal que dicionava: *Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável*. Se o direito é certo e incontestável, como conviver, então, com a perspectiva de uma improcedência. No ponto, fica o registro.

Em 1937

No "Estado Novo" de Getúlio Vargas, o instituto do mandado de segurança foi extirpado do texto constitucional de 1937. Não poderia ser diferente esta intenção do governante da época, face ao regime de arbítrio em que vivia o País. Somente corria a legislação infraconstitucional, corporificada na Lei n.º

191, de 16 de janeiro de 1936. Manteve-se, entretanto, por estranho que parecer possa, o *habeas corpus* (art. 122/16), gênese do "writ" constitucional.

Em 1946

Ao seu turno, a Constituição de 1946, em razão dos ventos democráticos que sopravam no Brasil, no pós-guerra, esta Carta prescrevia no seu art. 141, § 24, que, *para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.*

Como se depreende, à simples leitura do texto constitucional, a expressão *incontestável* foi dele eliminada para dar lugar a *direito líquido e certo*, que é o que se tem até hoje.

Esta nova locução, *direito líquido e certo* nos dias que correm, tem dado azo a interpretações diversas, que merecem ser anotadas para efeito de registro e de reflexão, como se verá no momento apropriado. Daí, vigiu tal dispositivo até a proximidade da década dos anos setenta.

Em 1967

Com a promulgação de nova Constituição Federal, foi trazida à luz o art. 150, § 21, quando registros de importância quedaram-se concretizados.

Neste caminho, o texto passou a trazer uma inovação, delimitando o campo de aplicabilidade do remédio constitucional, quando registrado estava que

Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. (grifo nosso)

No destaque acima, o que se verifica é que o texto explicita que o alcance terá conteúdo *individual*, muito embora àquela época nem se falasse nos direitos coletivos ou difusos, tão em voga nos dias de hoje. Entretanto, se a medida visava a preservação de *direito líquido e certo*, como era, anteriormente, prescrito, agora o exercício estava restrito a *direito individual*, por força da norma constitucional.

Em 1969

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

De imediato, à simples leitura do novo texto constitucional, verifica-se que a expressão *para proteger direito individual líquido e certo*, existente na

Carta anterior, dava lugar a um novo tratamento, qual seja a proteção de *direito líquido e certo* de maneira ampla, permitindo-se, então, “a tutela dos direitos que ultrapassavam a órbita do indivíduo”, espraiando-se, pois, para os metaindividuais, difusos, coletivos etc.; tal como preleciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo et al. (1996): “[...] tratava-se de uma brecha que permitia a tutela dos referidos direitos metaindividuais.”

Essa, portanto, a modificação de importância trazida à luz pelo novo texto constitucional. Notava-se, por consequência, a ampliação de tal dispositivo em relação ao que vigia anteriormente a ele. Pode-se dizer, inclusive, que a referida dicção ampliava o campo de atuação do citado remédio previsto em nossa Carta Magna.

Em 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Omissis

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício e atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Na prescrição dessa Constituição, como se vê, o instituto do mandado de segurança passa a ter um alcance maior, pois, se a um turno, permite continuar a impetração com vistas ao comentado direito individual, por outro, articula este recurso à observância da tutela do chamado interesse (direito) coletivo, quando, no inciso LXX, alarga a proteção ao chamado *direito líquido e certo* extensivo a: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Nessa linha da inovação constitucional, leia-se o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 352):

O mundo moderno suscita diversas situações em que a lesão a direitos se dá de forma massificada e padronizada. Não se vê por que não resolver todas essas situações numa única ação. Daí a razão pela qual a criação de um mandado de segurança coletivo afigura-se-nos oportuna e com o tempo temos para nós venha a se mostrar até muito útil.

Nesses rápidos registros a evolução, então, do tema mandado de segurança no corpo de nossas Cartas Constitucionais.

De ora em diante, ver-se-ão alguns outros aspectos que envolvem a citada ação constitucional, como a forma de sua operacionalização por intermédio da legislação infraconstitucional (Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, conceitos, juízo de admissibilidade etc.), anteriormente ao desenvolvimento do tema desta monografia.

3. O Mandado de Segurança Individual e Coletivo

3.1. - Lei n.º 1.533, 31 de dezembro de 1951: algumas reflexões:

A epígrafa é a lei disciplinadora do exercício do mandamento constitucional tradicional (individual). Foi editada à luz da Constituição Federal de 1946 (art. 141, § 24); recepcionada² por três Constituições: 1967 (art. 150, § 21); 1969 - EC n.º 1/69 - (art. 153, § 21); 1988 (art. 5º, LXIX e LXX). A sua primeira edição tinha o condão de alterar as *disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança*. Embora essa Lei traga importantes passos para a impetração do mandado de segurança no que toca a sua processualística, alguns pontos merecem ser analisados, que, embora não seja o conteúdo do presente trabalho, podem ficar gravados como uma contribuição para a sua discussão.

Um deles diz respeito ao art. 18, que disciplina, desde 1951, o prazo para sua propositura, de forma que: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte e dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Nesse ponto, é importante que se transcreva uma lúcida conclusão em artigo³ da lavra do Professor Geraldo Ataliba, que, ao longo do mesmo, mostrava a inconstitucionalidade do prazo decadencial de cento e vinte e dias para a impetração desse remédio constitucional.

Num passo, transcrevia o ministro Carlos Velloso, quando este proferia o seguinte pronunciamento em "MS 21.356-6", que tramitava no Supremo Tribunal Federal:

Voto - O Sr. Ministro Carlos Velloso: - Senhor Presidente, apenas duas palavras, para uma declaração de princípio. Tenho o prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1951 - a dizer que o direito de requerer o mandado de segurança se extinguirá decorridos cento e vinte e dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impug-

² "A Constituição nova recebe a ordem normativa que surgiu sob o império de Constituições anteriores se com ela forem compatíveis." In: TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, São Paulo, 1992, p. 36.

³ "Decadência e Mandado de Segurança (Inconstitucionalidade do preceito do art. 18 da Lei 1.533/51)", In: *Revista Trimestral de Direito Público*, v. 1, 1993, p. 152.

*nado - como atentatório à natureza da ação do mandado de segurança. É que a Constituição, que estabelece os requisitos da ação, não prevê nenhum prazo para o seu exercício. Dir-se-á que ao Congresso é permitido, mediante leis processuais, estabelecer prazos de decadência e prazos de prescrição. Em linha de princípio, concordo com a objeção. Tenho minhas dúvidas, entretanto, quando se trata de uma ação constitucional, como é o caso do mandado de segurança, remédio constitucional, garantia constitucional, e quando o prazo estabelecido, que é de decadência, não se assenta numa razão científica, conforme lembrei em trabalho doutrinário que escrevi.i ("Conceito de Direito Líquido e Certo", in *Curso de Mandado de Segurança*, Ed. Revista. dos Tribunais, 1986, p. 85 e ss.).*

Noutro passo, firme em Seabra Fagundes, trazia o ensinamento deste, quanto ao assunto que cuidava:

O Ministro Seabra Fagundes que, no seu precioso Do Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, sustentou a legitimidade do referido prazo, já retificou a sua opinião e sustenta, agora, ser ilegítimo o prazo de caducidade do mandado de segurança. Isto pude verificar dos debates de que S. Ex^a participou, no Instituto dos Advogados, após palestra que ali proferi, em 1984, a respeito do tema. [...].

Por fim, consciente da inconstitucionalidade do prazo decadencial em mandado de segurança, consoante o seu escrito, registrava o seu pensamento, e mais que isso, o seu apelo dizendo que

Cabe aos advogados pleitear, instar para que o Judiciário acolha esta lição e dê à Constituição a dignidade própria de Lei Magna, incontestável e Suprema.

Como dizia o saudoso e eminente Victor Nunes Leal, lei não cerceia Constituição.

E finalizava com a ênfase dos estudiosos: "Mandado de Segurança desconhece prazo constitucional (o único plano onde pode ser substancialmente regulado) para a sua propositura."

Questão, pois, a ser cuidada pelos pesquisadores.

Além disto, outra questão merece ser tratada com o cuidado que ela merece. Trata-se da falta de uma mais cuidada e moderna regulamentação para o exercício desse remédio constitucional, sobretudo agora que se tem uma amplitude maior na sua aplicação.

A legislação infraconstitucional que trata da processualística sobre o mandado de segurança, como se sabe, tem mais de quatro décadas. Veio para *alterar*

disposições do Código de Processo Civil de 1939, carecendo de novas tintas para que se ajuste às novas dicções do atual texto constitucional.

Uma delas, registrada anteriormente, quanto ao prazo de sua impetração, está claro que não mereceu da nova Carta Magna a necessária recepção, tendo em conta a ampliação dos direitos individuais e coletivos que ela outorgou à sociedade brasileira.

Nessa linha de raciocínio, um outro ponto merece uma necessária reflexão. Trata-se das medidas liminares que se eternizam no Judiciário. A Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no seu art. 1º, b, deixou registrado que *a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de noventa (90) dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação*. Entretanto, não há no referido texto qualquer sanção à autoridade judiciária que deixe de atender tal prescrição, razão por que existem casos em que tal medida preliminar estende-se por meses a fio sem nenhuma solução.

Como se vê, por força da nova Constituição, seria de bom alvitre que uma nova regulamentação sobre a impetração do mandado de segurança pudesse ser criada, sobretudo quando se tem legislado constitucionalmente sobre a figura do mandado de segurança coletivo, adequando-se, pois, a legislação infraconstitucional à vontade da Carta Maior nestes novos tempos em que se vive.

Fica, pois, a lembrança.

3.2. Conceitos

Para que se conceitue este remédio constitucional, buscar-se-ão os ensinamentos de alguns dos importantes juristas pátrios, objetivando, mesmo, e desde logo, traçar a linha conceitual tanto do mandado de segurança individual, como a nável figura do mandado de segurança coletivo, novidade trazida à luz pela vigente Constituição Federal.

Por primeiro, registre-se o que doutrina Hely Lopes Meirelles (p. 3)⁴:

Mandado de Segurança Individual: "é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (CF/88, art. 5º, LXIX e LXX - Lei n.º 1.533/51, art. 1º)

Ovídio A. Baptista da Silva, por seu turno, em *Curso de Processo Civil*, (p.

⁴ MEIRELLES, H. L. *Mandado de segurança, ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-Data*. 12. ed. São Paulo: RT, 1989.

312) e já tratando do mandado de segurança coletivo, diz:

Mandado de Segurança Coletivo: "É necessário determinar se o Mandado de Segurança Coletivo, como o comum, protege exclusivamente o 'direito líquido de certo', correspondente a uma determinada comunidade de impetrantes, representados pela entidade legitimada para a ação; ou, se além dos direitos individuais 'líquidos e certos', poderão igualmente ser amparados por ele os denominados 'interesses difusos'."

Depois averba

[...] ser o Mandado de segurança coletivo nada mais nada menos do que o mesmo Mandado de Segurança, inscrito no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, a que apenas se outorgou legitimação especial às entidades representativas de grupos sociais interessados na defesa do mesmo direito subjetivo - pertencente aos respectivos grupos sociais - quando ameaçados ou violados por ato ilegal da autoridade.

Calmon dos Passos, na sua obra *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data* (1989, p. 13) registra, também tratando do remédio constitucional a nível coletivo, comenta:

A Constituição permite distinguir três situações que não cabe serem confundidas:

a) a impetração, pela entidade, do mandado de segurança em seu próprio favor, na defesa do direito público subjetivo de que seja titular;

b) a impetração, pela entidade, de mandado de segurança em favor de associados, porque expressamente autorizada por elas na espécie; aqui pode a entidade agir sem qualquer limitação ou vínculo, porque o objetivo do inciso XXI do art. 5º da CF³ foi proporcionar o apoio (serviço) da entidade ao associado, nos limites em que o associado julga conveniente esse apoio;

c) a impetração, pela entidade, de mandado de segurança coletivo em favor de seus membros ou associados, como substituto processual e independente de autorização deles, por estarem em jogo direitos (individuais) de associados seus, direitos esses que guardam certo vínculo com os fins mesmos da entidade (interesse qualificador do vínculo associativo).

Assim, obtidas tais conceituações e já no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo, pode-se perguntar:

³ CF/88, art. 5º, XXI: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."

1º) ele se presta para proteger de forma global os direitos individuais, os quais poderiam ser impetrados em ações individuais, ou busca defender direitos coletivos?

2º) ou serve para proteção de defesa de interesses coletivos, *senso lato*?

Respondendo: na primeira situação não se trata de instituto novo, mas sim extensão aperfeiçoada do primeiro; abarca-se num mesmo processo direitos subjetivos individuais, evita-se, pois, a construção de litisconsórcio; na segunda posição, impera um instituto novo, pois se busca proteger direitos coletivos.

A questão: presta-se o Mandado de Segurança para proteger os direitos subjetivos individuais das pessoas que eventualmente possam estar enquadradas no grupo a que o interesse difuso, como por exemplo, *dispositivos concernentes ao meio ambiente*, devam ser resguardados?

Conforme Lúcia Valle Figueiredo, em *Perfil do Mandado de Segurança Coletivo* (1989, p. 15), desde que *passíveis de serem provados de plano, podem ser garantidos pelo mandado de segurança coletivo*. Logo, a questão é de prova, exigência em postulação de qualquer Mandado de Segurança, por ser de sua essência, quanto ao *direito líquido e certo*. Todavia, como essa é a perquirição do presente trabalho, dela tratar-se-á à frente com mais detenção.

3.3. - Juízo de admissibilidade:

No tocante ao chamado juízo de admissibilidade para a postulação por meio de mandado de segurança, algumas características devem ser cuidadas, sob pena de o fazendo, ter-se por terra a perspectiva da impetração.

Pode-se, portanto, dividir os pressupostos processuais em duas áreas.

A primeira, que se pode chamar de pressupostos processuais **positivos** de validade, deve respeitar que se tenha uma petição inicial regular e apta; que haja competência do Juízo no âmbito do qual se postulará a ação constitucional; que esse Juízo seja resguardado no que toca à "ausência de impedimentos" e que se tenha, por parte do autor, a chamada capacidade processual. Por outro pólo, já agora no interior dos pressupostos processuais **negativos** de validade, que não tenha ocorrido a "coisa julgada" e que não haja litispendência.

Destarte, para que uma relação processual tenha existência, no que toca ao mandado de segurança, seja individual seja coletivo, será necessário, pois: a) uma petição que contenha um pedido; b) que tal pedido seja dirigido a um órgão jurisdicional; c) que ocorra a notificação da autoridade coatora; d) que haja representação por um advogado (capacidade postulatória). Presentes os pressupostos processuais positivos, ausentes os negativos, existentes; e válida será a relação processual no mandado de segurança individual ou coletivo.

3.4. - Concessão de liminar:

Na impetração de um mandado de segurança, normalmente, o autor ao

submetê-la ao Judiciário o faz buscando, desde logo, a concessão de uma tutela liminar, submetendo-se essa, aos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, condições básicas para a sustentação do pedido.

Ou no escólio de Hely Lopes Meirelles (1989, p.50):

'A medida liminar é provimento cautelar admitida pela própria lei de mandado de segurança,' quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II).

Um pedido de liminar, por isto, deve contemplar, ainda, certas características, como, por exemplo: urgência, cognição sumária, provisoriedade e revogabilidade. As duas últimas, podem-se dizer, são espadas que a qualquer momento podem pender sobre a cabeça do impetrante, uma vez que, repita-se, a liminar é sempre provisória e revogável tendo em conta as informações que venham a ser prestadas pela autoridade coatora.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo *et al* (1996), afirma que, deve ser diferenciada a cognição da concessão das medidas liminares com a cognição da própria ação e, no que aqui interessa, registram os autores que:

[...] temos que em sede de mandado de segurança coletivo ambiental, quando se alude à expressão "proteção de direito líquido e certo", não se está, obviamente, aludindo à existência, de plano, de direito líquido e certo, mas, sim, fazendo menção à existência de um momento sumário de cognição do juiz, qual seja, o da possibilidade de concessão de liminar.

Por outro norte, cabe registrar aqui mais uma preocupação quando se fala da outorga de liminares em mandado de segurança. É ela refere-se ao que determina o art. 1º, "b", da Lei Federal n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, que, textualmente prescreve:

Art. 1º. Nos processos de mandado de segurança serão observadas as seguintes normas:

[...]

b) a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) dias quando provadamente (sic) o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.

Nota-se, desde logo, que uma liminar, quando muito, deveria vigir tão só pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável, no entanto, por (30) dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.

Todavia, não é isso o que ocorre na prática. Há casos, e o Estado do Paraná, justamente em matéria ambiental, dá conta de liminar que avança, e muito, ao longo do tempo, como é o caso do litígio conhecido como a **Estrada do**

Colono, região localizada no sudoeste desta unidade da federação, cuja medida acautelatória faz-se de pé por quase uma década. Evidentemente que isso atenta contra o ordenamento jurídico, e pior, contra a própria segurança jurídica. E, na maior parte das vezes, tal fato é difícil de ser atribuído ao *provadamente* [...] *acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação*, como registra a lei já nominada.

Em todo o caso isso acontece (e quantos outros não ocorrem ao longo do País?), há de se presumir que a Justiça tenha meios para coibir tais práticas ilegais e danosas a todos.

Entretanto, fica o registro e avance-se para o desenvolvimento deste trabalho.

3.5. - Condição da ação:

De forma sintética, a seguir, serão traçados alguns registros acerca da chamada *condição da ação*, que tanto vale para a ação constitucional do mandado de segurança quanto para as ações de qualquer tipo que estão disciplinadas pelo Código de Processo Civil.

Assim:

- 1) **legitimidade de parte** (*ad causam*): plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir, feita na inicial;
- 2) **interesse processual**: necessidade e utilidade do provimento postulado, que deve ser adequado;
- 3) **possibilidade jurídica do pedido**: admissão em tese, pelo ordenamento jurídico, do que vem consubstanciado no pedido.

Ou, noutro esquema⁶:

A. MATERIAL

A.1. Titularidade:

Polo ativo ou passivo da relação jurídica;

A.2. Legitimidade:

Poder de exercer, defender o direito (em juízo, ou no dia-a-dia), e sofrer as conseqüências desse mesmo exercício;

A.3. Interesse:

Vantagens e desvantagens que o direito pode trazer ao seu titular;

A.4. Capacidade:

Aptidão para a efetiva aquisição e exercício pessoal dos direitos;

A.5. Objeto:

Física e juridicamente possível;

A.6. Forma adequada:

Conjunto de requisitos materiais ou extrínsecos que devem estar presen-

⁶ Conforme BELINETTI, Luiz Fernando, Mandado de Segurança Coletivo, Tese de Doutorado, defendida junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1997.

tes para que um ato possa existir ou ter eficácia;

B. PROCESSUAL

B.1. Legitimidade *ad causam*:

Plausibilidade da afirmação da titularidade e legitimidade para agir registrada na inicial;

B.2. Legitimidade processual:

Poder de defender o direito afirmado (concreto) em juízo;

B.3. Capacidade Processual:

Aptidão genérica para ser parte e estar em juízo;

B.4. Interesse Processual:

Necessidade e utilidade do provimento, que deve ser adequado;

B.5. Possibilidade Jurídica:

Admissão, em tese, pelo ordenamento do pedido;

B.6. Adequação:

A tutela deve servir para o fim colimado, que deve ser atingido pelo procedimento adequado.

Comentados alguns aspectos do mandado de segurança, tal como anteriormente restou gravado, e tendo em conta que o objetivo deste trabalho é tratar também da figura da antecipação da tutela jurisdicional quando da impetração daquele, é mister que à frente trate-se dela, que é o que se fará no próximo capítulo.

4. A tutela antecipada

4.1. - Caráter individual

Na Lei n.º 5.869, 11.jan.73 (Código de Processo Civil), arts. 273 e 461;

4.2. - Caráter coletivo

Na Lei n.º 7.347, 24.jul.85(Ação Civil Pública): art. 4º;

Na Lei n.º 8.078, 11.set.90(Código de Proteção e Defesa do Consumidor): art. 84.

A chamada tutela antecipada, à luz da legislação pátria apresenta-se com meios que visam tanto a atender ao aspecto individual, quanto ao coletivo das demandas. Assim, demonstrar-se-á a sua existência nas modificações trazidas pela Lei Federal n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, ao Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), nos seus arts. 273 e 461, estes, pois, alinhados com o aspecto individual; enquanto que os que se seguem tratam dos litígios coletivos, quais sejam: Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985(Ação Civil Pública), no seu art. 4º; Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990(Código de Proteção e Defesa do Consumidor), no seu art. 84.

Como se pode depreender são instrumentos que prescrevem os meios para a obtenção da chamada antecipação da tutela jurisdicional, razão por que, para que se os gravem, de forma detida, são os mesmos transcritos a seguir:

Caráter individual:

Na Lei n.º 5.869, 11.jan.73(Código de Processo Civil): arts. 273 e 461:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.⁷

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até seu julgamento final.

[...]

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo jus-

⁷ Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

[...]

II - não abrange os atos que importem alienação de domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro.

III - fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

Parágrafo único. No caso do n. II, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

tificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O que é importante de ser salientado é que o atual Código de Processo Civil, de conteúdo individual, no afã de melhor tutelar os interesses levados a Juízo, trouxe as modificações que se concretizaram com a nova dicção dos arts. 273 e 461. Tudo, como preleciona Cândido Rangel Dinamarco (1996, p. 14), dizendo que

O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo no processo. Inserindo-o no Livro I do Código de Processo Civil, que tem por objeto o processo de conhecimento, o legislador tomou posição quanto a uma questão conceitual que já foi muito importante, que é da possível natureza cautelar da antecipação da própria tutela pretendida no processo de conhecimento. (grifos do autor citado).

Em seguida, esse mesmo autor registra que esta antecipação de tutela é própria, agora, do processo de conhecimento, pela sua inserção na topografia do Código a que pertence este procedimento.

Assim, em outras palavras, somente neste procedimento é que se pode invocá-la no processo cautelar, com todo o seu procedimento próprio, permanecem, ainda, os efeitos das medidas de cautela ali estabelecidas.

O que de novo acontece é que a modificação ao direito processual veio

[...] oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir.⁸

Outro ponto importante na nova disposição do Código de Processo Ci-

⁸ DINAMARCO, C. R. *A reforma do Código de Processo Civil*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141.

⁹ *Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes*, no ensinamento, ainda, de Dinamarco, op. cit., p. 145.

vil, por intermédio do já falado art. 273, é o condicionamento para a outorga da tutela, desde que existam duas figuras de realce para a sua concretização. A primeira, que o juiz *se convença da verossimilhança da alegação* e (caput do artigo), *que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (inciso I do artigo); *ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu* (inciso II do artigo em comento).

Quanto à verossimilhança, há de ser dito que isto se caracteriza na razão direta de que o julgador deve ter no seu espírito tanta certeza quanta a que existe por parte daquele que a pede, ou, noutras palavras, que existe ampla possibilidade de que esta probabilidade⁹ ocorra. Todavia, mesmo estando convicto o juiz de entender de antecipar a tutela pretendida, não se perca de vista que a mesma tem caráter de provisoriedade, podendo, a final, ser revogada.

Noutro pólo, ainda no corpo do mesmo Código de Processo Civil, aparece a modificação no art. 461, trazido pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que reproduz o que determina o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de maneira *bastante fiel*, disciplinando de forma larga a tutela das obrigações. Destarte, esta nova redação tem *dimensão suficiente para abranger todas as obrigações específicas ocorrentes na vida das pessoas, seja as de origem legal, seja contratual*¹⁰, de tal forma que o que era reinante no âmbito das relações de consumo abarca, agora, a plenitude do acesso à justiça.

Desta maneira, são estas duas figuras que contemplam os interesses individuais insertas no Código de Processo Civil.

Desse, para a Lei n.º 7.347, 24.jul.85 (Ação Civil Pública), no seu art. 4º, e para a Lei n.º 8.078, 11.set.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), no seu art. 84, onde ambas cuidam dos interesses coletivos, na sua verdadeira acepção, é que se encaminhará a seguir.

Caráter coletivo:

Na Lei n.º 7.347, 24.jul.85 (Ação Civil Pública): art. 4º :

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Primeiro é de ressaltar que a ação civil pública encontra a sua gênese na Constituição Federal, no seu art. 129, quando prescreve as *funções institucionais do Ministério Público*, que são, dentre outras:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifos nossos)

muito embora a lei que a discipline date de 24 de julho de 1985, tendo sido,

¹⁰ Dinamarco, op. cit., p. 151.

entretanto, perfeitamente recepcionada, quanto a essa parte, pelo atual texto constitucional, sem nenhum embargo, sendo de ser salientado que o Ministério Público é aquele que detém a legitimidade ativa para os aspectos processuais.

No que aqui interessa, verifica-se que o art. 4º da comentada lei, já, muito antes da inovação trazida pelo Código de Processo Civil, quanto à antecipação da tutela jurisdicional, registrava que

Poderá ser ajuizada ação cautelar para fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifos nossos).

Nesta senda, ressalte-se o que afirmava Hely Lopes Meirelles (1989, p. 119) quanto às novidades trazidas por esta lei:

A ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347, de 24.7.1985, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente [...]. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu. Meio ambiente, para fins desta ação, é o conjunto de elementos da Natureza - terra, água, ar, flora e fauna - ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade. A Constituição de 1988 dedicou um Capítulo (art. 225 e §§) ao meio ambiente, onde estabelece os instrumentos para sua proteção. (Grifos do autor citado).

Digno de registro quanto à aplicação desta lei é o comentário feito por Celso Antonio Pacheco Fiorillo *et al* (1996, p. 169), que com o aparecimento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - ocorreu uma nova fase para esta lei que cuida da ação civil pública, pois

[...] através da perfeita interação entre os dois diplomas, aumentou profundamente o alcance da Lei n. 7.347/85, o seu corpo legal e deu novo impulso ao uso da referida lei.

Exemplos marcantes dessa interação foram os arts. 90, 110 e 117 do CDC, do seu alcance (talvez a mudança mais importante que foi a inclusão do inciso IV do art. 1º da LACP), que foi a possibilidade de defesa de outros interesses difusos, e da sua integração dada pelos arts. 5º, § 3º, 4º, 15, 18, dentre outros.

Firma-se, portanto, de forma inequívoca a compreensão de que o supra citado art. 4º da Lei n.º 7.347/85, por força do seu art. 4º, traz à lume a possibilidade de uma antecipação de tutela, para que se evite o *dano ao meio ambiente*, dentre outros, além de que o instrumento legal mencionado, com a legitimação do Ministério Público tem um alcance para a órbita dos interesses difusos e coletivos.

É importante para os objetivos desse trabalho, que se dissertem as hipóteses da abrangência da tutela antecipatória, sem o que o meio ambiente, direito de todos, estaria desamparado. Neste compasso, caminhar-se-á, agora, para o que disserta a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, justamente aquela que veio trazer ao ordenamento coletivo existente um novo ferramental em defesa dos já falados interesses difusos e coletivos, cujos conceitos cuidar-se-á mais à frente.

Na Lei n.º 8.078, 11.set.90(Código de Proteção e Defesa do Consumidor): art. 84:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos, se fará sem prejuízo da multa (art. 287 do CPC) ¹¹.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a (efetivação da) tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, (de ofício ou a requerimento) determinar as medidas necessárias, tais como (a) busca e apreensão, remoção de (pessoas e coisas) coisas e pessoas, desfazimento de obra (obras), impedimento de atividade nociva, além de requisição (de força) policial. ¹²

Se, com a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o legitimado ativo para propositura de ação civil pública é o Ministério Público, até por ser de sua *função institucional*, conforme determina a Carta Magna, por outro lado com o advento da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, houve um alargamento das pretensões da sociedade para a defesa dos seus interesses, pois o art. 1º da comentada lei diz, a toda a evidência, que

¹¹ "Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu e abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (art. 644 e 645)."

¹² Na essência, este parágrafo tem a mesma dicação do § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil, a não ser o que se encontra aqui entre parênteses, em negrito.

O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, (proteção) de ordem pública e (proteção) de interesse social [...] (As expressões "proteção" entre parênteses pertencem ao autor deste trabalho, para reforçar a idéia defendida pela lei).

O que se nota de pronto, desde o primeiro dos seus artigos, é que a intenção do legislador foi de estender o entendimento sobre os termos da aplicação deste Código, não só ao consumidor, embora esse seja o seu nome, mas também à *ordem pública* e, mais que isto, ao *interesse social*.

Neste diapasão, o citado Código, no dispositivo transcrito anteriormente (art. 84), cuidou igualmente da figura da antecipação da tutela jurisdicional. Naturalmente que, num entendimento exegetico, esse artigo pode (e deve) ser aplicado em conjunto com outros dispositivos do ordenamento jurídico, quando se tratar do necessário acautelamento em que não se deva prejudicar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sejam estes demonstráveis na pretensão do interesse privado sejam do interesse difuso sejam do interesse coletivo. Se se discute nestes dois últimos, interesse difuso e interesse coletivo, é importante que se perscrutem os seus conceitos para, por fim, conhecer as variáveis que tratam do meio ambiente no âmbito da legislação pátria, buscando-se daí em diante enquadrar a tutela antecipatória no mandado de segurança, objetivo desta monografia. Encaminhe-se para lá, pois.

5. Direitos Difusos, Coletivos e Individual Homogêneo

Tendo em vista o que até aqui se tem feito, isto é trazendo as figuras de importantes institutos do direito, tais como mandado de segurança e a tutela antecipada para que se tenha, a final, uma verdadeira compreensão da matéria dissertada, resta, agora, conhecer, mesmo que forma rápida, os conceitos de direito difuso, coletivo e individual homogêneo, para, em seguida, discorrer sobre a legislação do meio ambiente e, finalmente, traçar linhas sobre a impetração do mandado de segurança ambiental, com pedido de tutela antecipada.

Ada Pellegrini Grinover (1984), na qualidade de Coordenadora de *A Tutela dos Interesses Difusos*, nos idos de 1984, já preconizava a *necessidade de solução pacífica do conflito de interesses difusos, e sua tutela pelo ordenamento jurídico*, dizendo, desde então, que já eram *indiscutíveis*.

E continuava:

Trata-se de interesses de massa, relativos à defesa do meio ambiente, à proteção de valores culturais e espirituais, à tutela do consumidor. E exatamente por sua configuração coletiva e de massa,

¹⁴GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, p. 31.

caracterizam-se por uma conflituosidade, também de massa, que não se coloca no clássico contraste indivíduo x autoridade, mas é que típica das escolhas políticas. Quando a poluição de um rio afeta as populações ribeirinhas; quando laboratórios químicos falsificam produtos farmacêuticos; quando indústrias alimentícias fraudam milhares de consumidores; quando complexos industriais poluem bairros e cidades; quando petroleiros provocam danos ecológicos ou predadores exterminam a fauna; quando a indústria edilícia deteriora o patrimônio artístico, histórico ou turístico, verifica-se de maneira contundente e até trágica a necessidade imperiosa e urgente de não deixar sem tutela esses interesses comuns.¹³

Esta assertiva era a sinalização para a concretização dos direitos que transcendiam a figura do indivíduo, alcançando a transindividualidade, em outras palavras, outorgando tais direitos a ninguém e a todos.

Destarte, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), seis anos após a afirmação da respeitável doutrinadora, trazia à luz os conceitos que eram perseguidos para tutelar os direitos coletivos e difusos, além do chamado direito individual homogêneo, facilitando, conseqüentemente, o ingresso em Juízo para recompor prejuízos que extrapolassem a esfera do indivíduo isoladamente.

A conceituação de tais situações jurídicas ficou claramente definida no teor do diploma legal que passou a cuidar da *proteção do consumidor*, qual seja a Lei n.º 8.078, 11 de setembro de 1990, que trazia, com clareza, o entendimento de cada uma das situações (*interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos*).

Tendo isto ocorrido, o ordenamento jurídico brasileiro passava a contar com um importante arsenal para cuidar e tutelar os direitos transindividuais, isto é, aqueles que ultrapassassem a órbita do indivíduo de forma isolada. Como se sabe, a nova legislação não ficava adstrita tão só à *proteção do consumidor*,¹⁴ mas também poderia servir de apoio a outras incursões, como, por exemplo, a proteção e tutela do meio ambiente, para as quais se encaminha este trabalho.

Transcrevem-se os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para que os mesmos sejam conhecidos na sua integralidade;

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente ou a título coletivo:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

¹⁴ NERY JR, Nelson, Código de Processo Civil Comentado, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 8/1996, p. 1705: "I:10. Direitos difusos. Aplicação do conceito legal. Por expressa determinação legal (CDC 90 LACP 21) as definições legais de direitos difusos e coletivos (CDC 81 par. ún. I e II) são aplicáveis a todas as situações em que é reclamado o exame desses conceitos e não apenas às lides de consumo.[...]" (grifos nossos)

I - interesse ou direitos difusos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifos nossos).

Nesta rota, já se têm por assentadas as linhas para buscar o ápice da presente monografia, a qual pretende apresentar uma análise do mandado de segurança para o resguardo dos bens ambientais, bastando, apenas, fincar o “bem da vida” que merecerá ser tutelado.

E este “bem da vida”, a merecer tutela jurisdicional, será extraído do texto constitucional, que é o que se fará nas próximas linhas.

6. Do Meio Ambiente

6.1. - Na Constituição Federal/88: arts. 225 e 23, incisos VI e VII:

Na parte final do item anterior, falou-se do “bem da vida” a ser tutelado pelo mandado de segurança ambiental. Evidentemente que o mesmo deve ser procurado no interior do texto constitucional, pois é ali que se positivam os “direitos e garantias fundamentais” tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, a teor do Título II, onde repousa o art. 5º do citado diploma fundamental, que dentre outras tutelas garante, inclusive, e com ênfase, a *inviolabilidade do direito à vida*, e, garantida esta, garantida está a higidez do homem, pois, nunca é demais registrar, que um dos *fundamentos* nos quais se assenta a República Federativa do Brasil é a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF/88).

Entretanto, não se há de quedar-se tão somente no referido Título II, quando se quer ver garantidos os direitos que a Carta Magna proporciona àqueles mesmos direitos que ela quer ver tutelados.

No que tange ao meio ambiente, não se pode perder de vista que os bens ali inseridos são de profunda importância à própria vida dos homens e à sua saúde. Celso Antonio Pacheco Fiorillo *et al.* (1996, p. 38) retratam com firmeza que além das categorias de bens que o nosso ordenamento jurídico registra, quais sejam: público, privado e difuso; esse último tem profunda relevância para a existência de todos.

Não foi por menos que a Constituição Federal dedicou algumas de suas passagens para reafirmar a importância do chamado bem difuso. Basta que se leia com atenção o que registra o art. 225 inserto no seu texto. É bom que se o faça,

nesta oportunidade, para verificar a sua extensão para os atuais habitantes deste País e para os seus pósteros.

Assim:

Art. 225, caput: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vê-se, à simples leitura, que o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado, que se trata de uso comum do povo, isto é, tem características e conformação de bem difuso, que não é de ninguém, porém é de todos. Não há, aqui, qualquer discriminação quanto ao seu uso e usufruto, pois os seus benefícios espalham-se por todo o território estejam onde estiverem os indivíduos que são alcançados pela tutela da referida norma constitucional.

A esse propósito, nota-se que há perfeita sintonia entre o dispositivo citado e outro que se encontra no frontispício do *Título II*, de acordo com o qual *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*. E vai além, como já registrado na introdução deste trabalho, quando demonstrado ficou que, por força do art. 182 da mesma Carta Magna, *"a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"*.

Isso se vê reforçado quando se sabe que o homem tem o direito de morar (bem), circular (bem), trabalhar (bem) e divertir-se (bem), tal como preconizado pela *La Charte d'Athènes*¹⁵, documento vindo à luz no longínquo ano de 1934 por inspiração de Le Corbusier, afamado arquiteto de século XX.

Ora, se deve-se tratar o meio ambiente, natural ou artificial, como bem difuso, interesse de todos, bem da vida, enfim, não se pode deixar de preservá-lo na sua plenitude, razão por que o Direito deve oferecer as ferramentas para o exercício da sua tutela.

Neste raciocínio, há de se lembrar que a Constituição Federal quando fala da imposição ao Poder Público de preservar o meio ambiente, registra, na competência comum dos entes federados, o dever que todos têm em *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*, por força do seu art. 23, VI, bem como determina *preservar as florestas, a fauna e a flora*, agora na prescrição do inciso VII do mesmo artigo.

Observa-se, em consequência, embora seja uma competência comum entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, que é mais do que isto,

¹⁵ "Les clefs de l'urbanisme sont dans les quatre fonctions: habiter, travailler, se récréer (dans les heures libres), circuler." Paris: Éditions de Minuit, 1957, p. 99.

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, "in" *Proteção do ambiente e direito de propriedade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 48: *O constitucionalmente consagrado direito ao ambiente sempre haverá de ser analisado na vertente do equilíbrio ecológico de imediato efeito para a vida humana.*

havendo na norma constitucional um verdadeiro mandamento para a tutela e o resguardo desse bem cujo conteúdo é de uma importante transindividualidade.

Nessa óptica, não pode o Poder Público furtar-se a cumprir a sua tarefa preservacionista, posto que, em isto não ocorrendo, seria uma afronta ao prescrito no art. 225 - *impondo-se ao Poder Público [...] o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. - Não se perca de vista, por igual, que tal comando dirige-se também à coletividade - *impondo-se [...] à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. -. Em outras palavras, o dever de preservação é a um só tempo do Poder Público e da coletividade.¹⁶

Contudo, as prescrições aqui trazidas não estão só no texto constitucional, pois a legislação infraconstitucional cuida de mostrar a sua forma de operacionalização, que é o que se verá adiante.

6.2. - Na Lei n.º 6.938, 31.ago.81(Política Nacional do Meio Ambiente):

A legislação infraconstitucional, representada pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, busca regulamentar as disposições da Constituição Federal - arts. 23, VI e VII, e 225, estabelecendo, por consequência, o que se denominou de *Política Nacional do Meio Ambiente*, visa *a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana*, consoante o registro do seu art. 2º.

Além disso, ela registra uma série de princípios que vêm elencados nos incisos de I a X. Todos eles se completam numa verdadeira tessitura que busca atender ao bem da vida citado acima.

Assim está grafada:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser

necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso nacional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Nesse passo, verifica-se que a Política Nacional do Meio Ambiente, da forma como está estruturada nesta Lei, elege como princípios os incisos que decorrem do seu art. 2º, através dos quais busca objetivar

[...] a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (Grifos nossos).

Esta marca na Lei, demonstra o cuidado do legislador ordinário em transferir do Texto Magno para ela, para que cumpram efeitos positivos,¹⁷ princípios e fundamentos, que estão inseridos em todo o sistema constitucional.

¹⁷ Averbe-se em DINIZ, Maria Helena, in *Norma constitucional e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 102-103, para dizer que: *Há preceitos constitucionais que têm aplicação mediata, por dependerem de norma posterior, ou seja, de lei complementar ou ordinária, que lhes desenvolva a eficácia, permitindo o exercício do direito ou do benefício consagrado. Sua possibilidade de produzir efeitos é mediata, pois, enquanto não for promulgada aquela lei complementar ou ordinária, não produzirão efeitos positivos...* E arremata poeticamente: *Por esse motivo, preferimos denominá-las normas com eficácia relativa dependente de complementação legislativa[...]. Surgem, por exemplo, como se fossem botões de rosa, com a interferência legislativa requerida, desabrocharão, [...]* (Grifos nossos).

¹⁸ À guisa de registro, observe-se que por força do art. 5º da Constituição Federal, *caput*, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País garantem-se alguns direitos, como, por exemplo: *a inviolabilidade do direito à vida, o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito à segurança, o direito à propriedade*. Enquanto que, na parte inicial do artigo em questão, o que dali se pode interpretar é de um conteúdo muito mais extensivo e abrangente, pois a TODOS (quem são estes; também os estrangeiros não residentes no País?), garante ela a *igualdade perante a lei* (e não há de ser ignorado que o texto constitucional é também uma lei), direito de conteúdo muito mais abrangente do que a simples enunciação de certos direitos como resta registrado na norma constitucional sob análise. Entretanto, é assunto para uma reflexão mais aprofundada, que por certo haverá de ser feita.

No que aqui interessa, registre-se, por exemplo, o disposto no art. 225, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, quando prescreve afirmativamente que todos¹⁸ (Ou serão *somente* os brasileiros e estrangeiros residentes no País?) *têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, direito que, desrespeitado, seja *por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público* (CF/88, art. 5º, LXIX, parte final, - destacou-se -), para ser restabelecido, a teor da dicção constitucional (art. 5º, XXXV: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*), poderá ser objeto de mandado de segurança (CF/88, art. 5º, LXIX e LXX), que é o objetivo deste trabalho e sobre o qual dissertar-se-á no próximo tópico.

7. Considerações Finais

Vencidos os caminhos anteriores, chega-se, agora, ao estágio final do trabalho quando tratar-se-á da aplicabilidade do mandado de segurança como tutela jurisdicional (e antecipação dela) em direito ambiental.

Desnecessário será frisar que o mandado de segurança, nos termos da norma constitucional, existe (e é concedido)

[...] para proteger direito líquido e certo, [...], quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A própria Carta Constitucional começa por dar notícia de quem são os legitimados ativos para a impetração da ação sob exame. No inciso LXIX, aquele que possua capacidade processual para fazê-lo, tratando-se, como se pode notar, de pessoa (física ou jurídica) individualmente; no inciso LXX, por se tratar da legitimação coletiva, os ali indicados: *partido político com representação no Congresso Nacional; organização sindical, entidade de classe ou associação, em defesa dos interesses de seus membros ou associados*, porque que aqui, no mandado de segurança coletivo, em não havendo, ainda, uma regulamentação a respeito, deverão ser obedecidos os limites das decisões já prolatadas em nossos Tribunais superiores, quanto aos procedimentos processuais.

Outra característica, singularidade mesma do mandado de segurança, de

¹⁸ *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.* (CF/88, art. 5º, XXXV). (grifo nosso).

¹⁹ PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda 1 de 1969*, São Paulo: RT, 1974, p. 360, tomo v (arts. 153, § 2º-159) : "Direito certo e líquido é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso".(sic)

²⁰ Código de Processo Civil, art. 145: *Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.*(art. 421: *O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.*).

que haja direito líquido e certo ferido, ou na iminência de ser ferido¹⁹, e que o seja por *autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*. Lembre-se, por importante, que direito líquido e certo é algo que deve ser provado de imediato, sem qualquer dilação probatória²⁰, pois, se assim fosse, dilatando-se os meios de prova, desnaturar-se-ia a essência desse direito constitucional.

Ao se penetrar neste ponto, o do direito líquido e certo, e dos meios de prová-lo, *ab initio*, isto é na abertura da demanda, começa para o impetrante de um possível mandado de segurança de cunho ambiental um grande tormento.

E isto se explica.

Normalmente, quando são envolvidas questões ambientais para a consecução da prova há necessidade da participação de perito²¹ e com as variáveis que esta mesma participação permeia o Código de Processo Civil, como por exemplo: exames, vistorias, avaliações, participação de assistentes etc.

Logo, e de pronto, há de afastar-se a hipótese de utilização do mandado de segurança para a tutela do meio ambiente ofendido, ação que só pode ocorrer na hipótese de proteção a direito líquido e certo, *quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*, nos precisos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88, na sua parte final.

Num simples raciocínio, dependente de *perícia, exame, vistoria ou avaliação*, como quer o Código de Processo Civil, afastada está a viabilidade de impetração da comentada ação constitucional, pois não se caracteriza o direito como líquido e certo, pois deixa de ser aquele direito que *não desperta dúvidas, que não está isento de obscuridades, que [...] precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que não é, de si mesmo, concludente e inconcusso*, justamente o contrário do que ensinou Pontes de Miranda, em referência anteriormente apontada (CF/88, art. 5. XXXV), quando esclarecia o inteiro conteúdo do que seja *direito líquido e certo*.

Todavia, quando as provas são incontestes, quando há fato notório²², pode-se pensar, de forma apriorística, estar o tormento sanado. Ledo engano, pois se, de um lado, pode ocorrer o fato notório, por outro prisma, nem sempre este consubstancia a verdadeira agressão ao meio ambiente, que é o objetivo de que aqui se trata, porque pode estar, ainda, dependente de mensuração quanto à extensão do problema, passível de *perícia, exame, vistoria, avaliação etc.*

Uma das posições heróicas do mandado de segurança consubstancia-se na

¹⁹ “[...] qualidade de certos fatos tão geralmente conhecidos e indiscutíveis que, para exigir para eles a prática da prova, não se aumentaria um pequeno grau que fosse a convicção que o juiz e as partes devem ter de sua verdade. (la definición del hecho notorio, in *estudios sobre proceso civil brasileiro*, p. 184)”, apud CALAMANDREI, Piero *Enciclopedia Sarsiva de Direito*, v. 55 (notariado-ondudsman), São Paulo: Saraiva, 1980, p. 60.

²² Não se perca de vista que o mandado de segurança por ser uma ação de conhecimento, é passível de merecer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, presentes estejam a existência da *prova inequívoca* e o juiz convença-se da *verossimilhança da alegação* (art. 273, *caput*, do CPC), ou que *baja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (art. 273, I, do CPC) ao bem da vida invocado. Adversamente, entretanto, pesa contra o requerente a possibilidade (nunca afastável) da revogabilidade da medida, prevista no art. 273, § 4º, cujos efeitos pecuniários e patrimoniais podem ser de grande monta para o postulante, razão por que este deve agir com cautela e parcimônia no pedir.

concessão de medida liminar existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou no ensinamento de Hely Lopes Meirelles (1989, p. 50):

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação²³ dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

Mesmo assim, só se pode receber a sua concessão, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mas que o direito seja líquido e certo, o que nos casos envolvendo o meio ambiente, pelas razões já invocadas, é trabalho para mouro.

Um último passo nesta tarefa refere-se à figura do legitimado passivo.

Já foi dito que o mandado de segurança individual ou coletivo presta-se para *proteger direito líquido e certo, [...] quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Pública.*

Isso está claro, pois é comando constitucional (art. 5º, LXIX).

Logo se verifica que o legitimado para o pólo passivo de uma ação de pedir mandado de segurança tem de estar servindo à Administração Pública, no pleno exercício de suas funções, na qualidade de *agente público*, em quaisquer de suas espécies, seja: *agente político, servidor público (civil, militar, governamental), agente temporário ou agente de colaboração (por vontade própria, por compulsão, por concordância)*, na útil classificação de Diogenes Gasparini (1995, p. 41)²⁴.

Registre-se, neste passo, os que se localizam noutro lado da relação processual em ação de pedir mandado de segurança, e de forma mais detida no tocante ao remédio coletivo, novidade trazida pela atual Constituição Federal, como já visto: *o partido político com representação no Congresso Nacional; organização sindical, entidade de classe ou associação, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.*

Sem qualquer dúvida, são estes que estão perfeitamente identificados com as causas da população e que podem advogar, sobretudo, os interesses de natureza

²⁴ GASPARINI, D. *Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 41.

difusa ou coletiva, nos quais se localizam os que se voltam para a defesa do meio ambiente, pois é, todos o sabem, bem de valor geral da sociedade.

Como afirmam Fiorillo *et al* (1996, p. 205-206), para defender a idéia de que os nominados na letra b, do inciso LXX, do art. 5º, da CF/88, não estão ali tão só para a defesa do interesse dos seus membros ou associados, mas também para a defesa dos interesses difusos, pois escrevem:

Ora, não pairam dúvidas, e nem poderia, de que os direitos difusos podem e devem ser tutelados, pois, em tais associações, o caráter difuso do direito está intimamente relacionado com os interesses de seus membros e associados. Aliás, diga-se de passagem que até esvaziada ficaria a norma se não tomássemos este entendimento, já que, pelo entendimento do inciso III do art. 8º (com relação aos sindicatos) e o inciso XXI do art. 5º (com relação às associações), já seria possível a possibilidade de os sindicatos defenderem os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja judicial ou extrajudicialmente.

Feitas todas estas considerações, não há dúvida em afirmar, concluindo, que o mandado de segurança embora heróico remédio constitucional, mesmo com o acréscimo da legitimação ativa trazida pelo atual Texto Constitucional, encontra óbices em seu caminho para que seja aplicado à tutela do meio ambiente, tais como a caracterização do direito líquido e certo, bem como da pré-constituição da prova, além de que o poluidor ou agressor do meio ambiente, na maioria das vezes, não se corporifica na figura da *autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Pública*, mas também da coletividade, a quem incumbe também, juntamente com este, o dever de defender o meio ambiente e de *preservá-lo para as presentes e futuras gerações*, nos exatos termos do art. 225 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. "Decadência e Mandado de Segurança" (Inconstitucionalidade do Preceito do Art. 18 da Lei 1.533/51). *Revista Trimestral de Direito Público*, v. 1, 1993, p. 147.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil* (Promulgada em 5 de outubro de 1988), São Paulo: Saraiva, , 1989.v. 2. (arts. 5º a 17).

BELINETTI, Luiz Fernando. *Mandado de Segurança Coletivo*, Tese de Doutorado defendida junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Protecção do Ambiente e Direito de Propriedade* Coimbra: Coimbra Editora, 1995. (Crítica de Jurisprudência Ambiental).

_____. *Direito Constitucional*. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1993.

- CARNEIRO, Ruy de Jesus Marçal. *A Organização da Cidade – Planejamento Municipal*; Plano Diretor; Urbanificação. São Paulo Max Limonad, , 1998.
- CORBUSIER, Le (Jeanneret-Gris, Charles Édouard). *La Charte d'Athènes*. Paris: Éditions de Minuit, 1957.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- DINIZ, Maria Helena. *Norma Constitucional e seus Efeitos*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1992.
- ENCICLOPÉDIA SARAIVA de Direito, (notariado-ondudsman), São Paulo, Saraiva,1980.v.55.
- FERRAZ, Sérgio. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Perfil do Mandado de Segurança Coletivo*. São Paulo, RT, 1989.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito Processual Ambiental Brasileiro*. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.
- GASPARINI, D. *Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini (Coordenação). *A Tutela dos Interesses Difusos - doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*, São Paulo: Max Limonad, 1984.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos - Conceito e legitimação para agir*, RT, São Paulo, 1988.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas-Data"*. 12 ed. São Paulo, RT, 1989.
- MILARÉ, Édís e BENJAMIN, Antonio Herman V. *Impacto Ambiental - Teoria, Prática, Legislação*. São Paulo: RT, 1993.
- NERY Junior, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, , 2. ed. São Paulo: RT, 1995. (Coleção Estudos de Direito de Processo ENRICO TULLIO Liebman) v.. 21.
- NERY Junior, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional*. São Paulo: RT, 1992.
- PACHECO, José da Silva. *O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas*, 2. ed. São Paulo: RT, 1991.
- PASSOS, J. J. Calmon dos. *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda 1 de 1969*, São Paulo: RT, 1974.Tomo V(arts. 153, § 2º-159).
- SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores V. II,
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros,1992.

11

11

11

11